



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 10 / 2008 às 18:06

MPV-449

00295

MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 3 DE I

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....
.....
.....
.....
§ 1º -

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

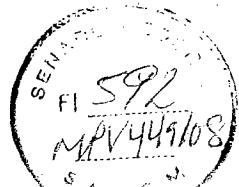
III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito



A08B20A752





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- passivo e requerer diligências;
- VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;
- VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;
- VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e
- IX - elaborar estudos técnicos e tributários.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca evitar restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, no que se refere a uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

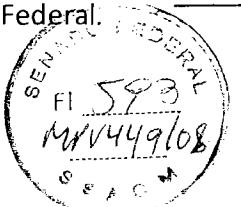
Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da SRFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.



A08B20A752





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



A08B20A752

